



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de origem, raça, etnia, religião, gênero, cor, idade, contra pessoa com deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação.

.....  
.....  
**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de origem, raça, etnia, religião, gênero, cor, idade, contra pessoa com deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação.

.....  
..... (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1143795580>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo elucidar a Lei nº 7.716/98, conhecida como Lei Caó, para eliminar a possibilidade de interpretação restritiva da norma, que excluiria a discriminação por origem regional, por meio da substituição da expressão “procedência nacional” pelo termo “origem”. Além disso, adequa o texto à redação já prevista na Constituição Federal e no art. 140, §3º, do Código Penal, para abranger também expressamente outras formas de discriminação.

Recentemente, um vereador do município de Bento Gonçalves/RS, proferiu discurso discriminatório contra trabalhadores baianos reduzidos à condição de trabalho análoga à escravidão<sup>1</sup>. Segundo o parlamentar, os baianos “vivem na praia, tocando tambor” e, por isso, “era normal que se fosse ter esse tipo de problema” (*sic*).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a construção de uma sociedade sem preconceitos, livre de discriminação de qualquer natureza, é um imperativo que deve guiar todo o ordenamento jurídico. Nesse cenário, o preconceito regional - ou de qualquer sorte por origem geográfica - também não é admitido por nossa legislação, mesmo que não de maneira expressa.

Como brilhantemente observam Dalide Corrêa e Oberdan Costa em artigo recente, a interpretação literal da norma pode levar o julgador a concluir que o tipo penal abrange somente o preconceito decorrente de procedência nacional, e não as demais. Dizem os autores<sup>2</sup>:

As falas possivelmente se subsomem ao art. 20 da Lei 7.716/89, que proíbe a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, cominando-lhe pena de reclusão de um a três anos. **Discutir-se-ia se há encaixe entre a ação e o crime, vez que, segundo a máxima de que não há palavras inúteis na norma penal, o que se pune é a**

<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/02/vereador-gaucho-diz-que-baianos-vivem-na-praia-e-incentiva-contratacao-de-argentinos.ghtml>

<sup>2</sup> CORRÊA, Dalide; COSTA, Oberdan. “A sombra da voz do vereador”. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-sombra-da-voz-do-vereador-07032023>. Acesso em 09.03.2023, grifos aditados.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**discriminação por “procedência nacional” (v.g., insultar alguém por ser venezuelano), e não pelas demais procedências (discriminação por procedência estadual, como é o caso).**

Não sem razão, o Superior Tribunal de Justiça já foi provocado a manifestar entendimento sobre a controvérsia. Naquele caso, a posição da Corte apontou, acertadamente, que a discriminação contra nordestinos configura o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ADEQUAÇÃO TÍPICA FORMAL E MATERIAL EM TESE DA CONDUTA. JUÍZO DE INFERIORIDADE DE COLETIVIDADES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. IGUALDADE, DIVERSIDADE E PAZ PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE. TIPO PENAL DE PERIGO ABSTRATO. 1. O delito do art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, consiste na expressão de superioridade em contraposição à inferioridade de coletividades humanas. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar da liberdade de expressão, dispôs explicitamente no art. 13.5 comando criminalizatório do discurso de ódio que, em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo em comento faz as vezes. (STJ - REsp 1569850/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6a Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 11/06/2018).

Cabe ao Poder Legislativo, portanto, afastar eventual controvérsia interpretativa e tornar nítido aos destinatários da norma que a discriminação é inadimissível em qualquer aspecto, em linha com o que já fez o Poder Judiciário.

Por fim, reconhecemos que a recente entrada em vigor do art. 20-C da Lei 7.716/89 (incluído pela Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023) representou um avanço no combate à discriminação, ao determinar que o julgador considere “discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência”. Contudo, o texto em vigor está restrito às hipóteses de preconceito de cor, etnia, religião e procedência, enquanto a redação ora proposta abrange origem, gênero, pessoas com deficiência, bem como quaisquer outras formas de discriminação e, nessa medida, inovando no ordenamento jurídico.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Assim, é desejável que a legislação seja aprimorada, para não deixar margem de interpretação possível que isente de pena aqueles que, como o vereador citado, ofendem de maneira vexaminosa grupos regionais no Brasil. O Poder Legislativo pode, por meio da aprovação desta proposição, dar mais um passo no sentido de garantir substancialmente aquilo que já foi determinado pelo constituinte.

Em face da importância da matéria, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1143795580>